



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001756/2009-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.564-3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EMATER/RO
Interessado RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado. Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos de Declaração opostos que visam rediscutir a matéria já apreciada por ora do recurso, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EMATER/RO, fls. 0303 a 0307, contra acórdão, fls. 0281 a 0297, que negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Afirma a embargante que:

1. O acórdão embargado afasta uma suposta preliminar de nulidade, por vício de procedimento, inexistente nas razões do recurso voluntário interposto pela ora recorrente. Na verdade, o que alegou a recorrente foi que o fundamento da autuação, qual seja, o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias, teria se dado em virtude de ato cancelatório nulo, sendo, pois, improcedente o lançamento.
2. A decisão embargada não emitiu juízo de valor acerca de questões ventiladas durante o curso de todo processo, imprescindíveis para a solução da lide, que não foram, portanto, prequestionadas.
3. A despeito da aplicação do art. 32-A, para aplicação da penalidade, o acórdão não se manifestou sobre a alegação da recorrente, e desta feita não atentou ao parâmetro equivocado utilizado pelo auto de infração para o cálculo da penalidade menos gravosa.

É o Relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de omissão na decisão.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Com efeito, tais embargos não merecem acolhida.

Afora tais hipóteses, devidamente elencadas no Regimento Interno deste Conselho, os embargos não são o meio hábil a alterar uma determinada decisão proferida pelo Colegiado, sendo certo que existem outros recursos para tanto.

Analisando a pretensão da recorrente, resta claro que a motivação da Embargante é a de revisão deste julgado, ou seja, rediscussão da constatação de que as GFIPs, referentes aos meses 01/2007 a 13/2008, foram apresentadas com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Pretende a recorrente que a matéria seja revista reconhecendo-se sua isenção sobre tais contribuições e, por conseguinte, a inexistência do crédito tributário, o que não é admissível – como dito – pela estreita via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A mera propositura de ação revisional objetivando discutir o débito não autoriza, por si só, a concessão de antecipação da tutela requerida pela ora recorrente. 3. Verificado pela instância de origem que não preenchidos o requisito da Súmula 380/STJ, o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp: 208825 SP 2012/0154843-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)

Feitos estes esclarecimentos, e por não se tratar da hipótese de verdadeira omissão ou contradição por parte da decisão embargada, entendo que os embargos não merecem ser providos neste ponto, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Por isso, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

É o voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em rejeitar os embargos propostos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

7/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 19/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relator

CÓPIA